

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

Curadoria de Defesa do Consumidor

Processo Administrativo nº 0342.10.000120-1

Reclamante: Procon Estadual

Reclamado: Wellington Arantes Muniz/ Supermercado Batuta

Assunto: Alimentos cárneos- Fiscalização em comércio varejista de carnes

Decisão Administrativa

Vistos etc,

Ab initio, ressalta-se que diante do descumprimento da cláusula nº 2 do TAC celebrado de fls.83/92, caracterizada porque o Reclamado já foi autuado duas vezes (*vide* docs. de fl.06 e fl.105), além da última constatação recente de fls.170/174, no sentido de que ele exercia atividade de manipular/fabricar subprodutos cárneos (como linguiças, frangos temperados etc), sem possuir o devido registro obrigatório, mister proceder em conformidade com o disposto no art. 30 da Resolução nº 11/2011, qual seja:

“Art. 30. No caso de descumprimento das cláusulas pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta, firmadas no bojo dos autos de processo administrativo, os autos serão conclusos e, desde logo, prosseguirá a autoridade administrativa na instrução, se for o caso, com prolação de decisão administrativa”.

Dos Fatos

No dia 11 de março de 2010, o Procon Estadual juntamente a Vigilância Sanitária Estadual e o IMA fiscalizaram o fornecedor **SUPERMERCADO BATUTA**, CNPJ 17.266.290/0001-2, antiga empresa Wellington Arantes Muniz Carvalho, CNPJ nº 65.190.399/0001-66, com sede na Av.25, nº 320, Bairro Camargo, Ituiutaba, e autuaram-no, porque não possuía alvará sanitário, produzia linguiça e outros derivados cárneos sem possuir a devida autorização e registro do produto no órgão competente, bem como não mantinha em suas dependências exemplar do CDC, exsurgindo as infrações aos dispositivos dos artigos 85,

97, VII e 99, I, *b* da Lei Estadual 13.317/99, artigos 46 e 48, II do Decreto-Lei n.º. 986/69, artigos 8º, 18, §6º, II e 39, VIII da Lei 8.078/90, a alínea *a*, do inciso IX do art. 12 do Decreto 2.181/97 e a Lei Estadual n.º 14.788/2003.

Desta feita, o Autuado exercia irregularmente a atividade de revenda de produtos cárneos, sem, contudo, possuir a documentação legal para o exercício de tal atividade. Portanto, tal prática comercial encontra-se desprovida de conteúdo de legalidade. Ademais, O supermercado em testilha não mantinha um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta e afixação de placa junto ao caixa, informando a existência de tal Código no estabelecimento, consoante Lei Estadual n.º 14.788/03, arts. 1º e 2º.

Designada audiência para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta e de transação, o Reclamado firmou o instrumento de TAC de fls.83/92.

Acontece que, no decorrer do prazo concedido para o Compromissário comprovar as obrigações assumidas, restou averiguado, no dia 12 de março de 2013, em nova inspeção no Supermercado Batuta, que ele reincidiu em algumas práticas, dentre elas a falta de alvará sanitário e revenda de produtos de origem animal sem o registro obrigatório, além de outras irregularidades descritas no Auto de Infração de n.º 2316/2013 de fls. 100/130.

Naquela ocasião, então, foi aplicada a multa civil estipulada no TAC para caso de novas reincidências, tendo o Compromissário quitado o devido valor, conforme se depreende dos documentos de fls. 133/136.

À fl. 136 verso, certificou-se que o Compromissário cumpriu com a cláusula n.º 04 do TAC. Ademais, certificou-se que a empresa “Supermercado Batuta”, mudou de razão social e CNPJ.

Ao ser intimado, o Reclamado apresentou os novos documentos de constituição da empresa de fls.141/145 e fls.148/149.

À fl.151, notificou-se o Reclamado para comprovar o cumprimento integral das cláusulas do TAC, notadamente para apresentar toda a documentação obrigatória atual de sua atividade.

Às fls. 152 e 156/157, o Reclamado apresentou alguns documentos atuais, como alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento expedido para nova pessoa jurídica Higor Costa Muniz Carvalho, que sucedeu ao empreendimento Supermercado Batuta. E ainda, às fls.159 e 161, foram apresentados documentos de suspensão da pessoa jurídica Welligton Arantes Muniz Carvalho, CNJP 65.190.399/0001-66.

À fl.162, em despacho, determinou-se a intimação do novo Representante legal do Supermercado Batuta, em sucessão da antiga empresa ali instalada, para comprovar o cumprimento de todas as obrigações consignadas no TAC de fls. 83/91, notadamente diante

da previsão de assunção das obrigações em caso de sucessão de empresas (*vide* fl.91), e em especial, porque a obrigação inserta na cláusula n.º 2, há muito não fora comprovada.

Às fls. 166/168, o Reclamado apresentou alguns documentos, contudo nada informou acerca do registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para a prática de manipular/fabricar subprodutos cárneos.

À fl.169, determinou-se fiscalização *in loco*.

Às fls. 170/174, certificou-se e juntou-se fotos para a devida comprovação que o Reclamado não estava cumprindo com a obrigação assumida no TAC, sobretudo com a cláusula n.º 2.

Eis, em suma, os fatos. Opino.

O feito está em ordem, não havendo qualquer vício que possa conspurcar seu trâmite normal.

Da análise detida dos autos, dúvidas não restam que a ausência de alvará sanitário e falta de autorização e registro para manipulação de produtos e subprodutos cárneos configuram, por si só, uma prática abusiva. Veja-se que a ninguém é facultado comercializar produtos cárneos sem a específica autorização pública. É o que acontece no caso em tela, o comerciante descuroou-se de regularizar-se de acordo com as normas técnico-legais que orientam a sua atividade, notadamente, a revenda de produtos/subprodutos cárneos manipulados/fabricados sem o devido registro obrigatório, desprezando o direito de segurança e saúde do consumidor, nos termos do art. 6.º, incisos I e III do CDC.

Portanto, prudente o trabalho fiscal, porque a autuação seguiu não só as normas infringidas no Código de Defesa do Consumidor assim como os princípios constitucionais que o norteiam. Subsistente, portanto, o auto de infração, sem a necessidade de qualquer decote quanto a sua lavra.

Outrossim, embora tenha se buscado a adaptação do estabelecimento em testilha à legislação específica, firmando-se, para tanto, Termo de Ajustamento de Conduta, tal instrumento não foi suficiente, uma vez que o Reclamado continuou exercendo sua atividade descuroando-se de algumas exigências legais, notadamente de só produzir, distribuir e comercializar linguças de/ou outros derivados ou subprodutos cárneos com a devida autorização e registro do produto no órgão sanitário competente.

Destarte, ante as provas colhidas neste processo administrativo é de reconhecer com fulcro no art. 12, inciso IX, alíneas *a* e *b* do Decreto 2.181/97, que o estabelecimento autuado frustrou a expectativa e os legítimos interesses dos consumidores (*vendendo subprodutos cárneos, sem autorização e controle dos órgãos públicos a tanto competentes*), o que constitui práticas infrativas.

Com vistas à dosimetria da pena, ante a conclusão acima, verifica-se ser cabível a imposição de multa prevista no art. 56, I e no abaixo transcrito art. 57 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo” (art. 57).

Desta forma, restando clarividente que o Autuado praticou infrações lesivas aos interesses e direitos dos consumidores de forma reiterada e continuada, passa-se ao arbitramento da apenação.

Na fixação do valor da multa relativa a tais práticas abusivas, tem-se em consideração os termos da Resolução PGJ nº 11, de 03 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução nº 06/2015, que regula o procedimento para a fixação e dosimetria de multas por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. De início, já se constata quanto à **gravidade** das infrações estarem as mesmas alocadas no Inciso III, item 1 conforme artigo 60 da mencionada Resolução. Quanto à **vantagem** auferida, o caderno probante não conseguiu evidenciá-la, sendo dever a aplicação do FATOR 1, previsto no §º 3º do art.65, como forma de imposição da alínea b, do art. 62, ambos da mesma Resolução. Outrossim, a **condição econômica da infratora** é pequena empresa, devendo entreolhá-la, à luz do art. 65, §1º, a da referida Resolução, no FATOR 440. Por fim, o fator de cálculo referente à natureza da infração será o correspondente ao do grupo III, em que a infração está classificada.

No mais, deve ser considerada que a empresa autuada é primária, no âmbito deste Órgão de Proteção ao Consumidor/PROCON, acrescendo-se, ainda, que as circunstâncias atenuante e agravante compensam-se no cálculo e devem ser desprezadas, para tanto.

Outrossim, mister considerar que as obrigações assumidas no TAC não foram cumpridas integralmente pelo Reclamado.

Por tudo isso, considerando as práticas infrativas cometidas, e considerando as circunstâncias acima apregoadas totaliza-se, em definitivo, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), posto que as obrigações assumidas no termo de ajustamento de

conduta não foram cumpridas integralmente pelo Supermercado Batuta.

Ante o exposto, determina-se:

-A intimação da empresa autuada para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- FEPDC, através da conta de nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil S/A (depósito identificado, com código identificador- nº do CNPJ da empresa), o valor da multa arbitrada, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22/01/03, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua intimação (Decreto n. 2.181/97, arts. 46, § 2º e 49 e do artigo 36- A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ 06/2015). Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento da multa aplicada e acordada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

-Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG;

-Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, a inscrição do nome do autuado no Cadastro de Fornecedores, com a anotação de que a reclamação não foi atendida (Decreto n. 2.181/97, arts. 57 a 62).

- O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTECA), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no sítio eletrônico do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;

- O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Registrando e intimando os interessados.

Cumpra-se.

Ituiutaba/MG, 20 de maio de 2019

Ana Paula Lourenço de Paula
3ª Promotora de Justiça